



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 4º aditivo de prazo e reajuste de valor. Contrato nº 22/0112-007-SEMED. Dispensa de Licitação nº 2022.0107.002-SEMED. Possibilidade.

### **RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação de Altamira, encaminhou solicitação visando a adoção dos procedimentos necessários para realização de termo aditivo de prazo e reajuste de valor do Contrato Administrativo nº 22/0112-007-SEMED, em virtude da necessidade de atender demandas da Secretaria Municipal.

Consta dos autos os seguintes documentos: A) Ofício encaminhado pela Secretária Municipal de Educação de Altamira solicitando as providências de aditivo; B) Cópia do Contrato Administrativo nº 22/0112-007-SEMED; C) Indicação de Dotação Orçamentária apresentado pelo Setor de Contabilidade; D) Autorização da Secretária Municipal (Ordenadora de Despesas) para realização do respectivo Termo Aditivo de Prazo e reajuste de valor; E) Minuta do Aditivo; e F) Aceite da Contratada.

Diante da instauração do Procedimento Administrativo, foram os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, para que seja analisada a viabilidade jurídica da realização de Termo Aditivo de Prazo e reajuste de valor ao Contrato Administrativo, nos termos contratuais presentes no instrumento contratual firmado.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

### **DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise jurídica é realizada por exigência do parágrafo único do art.38 da Lei n. 8.666/93 que exige a necessidade de análise pela assessoria jurídica de contratos, acordos e Convênios que sejam firmados pela Administração. No tocante aos aditivos contratuais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou o posicionamento (Acórdão 1057/2021-Plenário) no sentido de que os aditivos também necessitam ser analisados pela Assessoria Jurídica, considerando serem ajustes de contratos.

Destaca-se, entretanto, que a análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.



Neste sentido, ressalva-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério da conveniência e da configuração da situação emergencial ensejadora da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

## **FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Contrato Administrativo foi firmado sob égide da Lei n. 8.666/93 de Licitação, podendo haver a possibilidade de sua prorrogação, nos termos do disposto no art.57, inciso II do mesmo diploma legal.

Além disso, é de se observar que os Contratos Administrativos podem ser alterados pela Administração Pública com a finalidade de melhor atender os interesses públicos, evidenciando a característica da imutabilidade de tais instrumentos. Sobre isso, vejamos o que diz Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*Ao contrário do que ocorre nos contratos privados, a Administração Pública pode alterar unilateralmente as cláusulas dos contratos administrativos para melhor efetivação do interesse público, respeitados os limites legais e de forma justificada (arts. 58, I, e 65, I, da Lei 8.666/1993).*

*A alteração unilateral pode ser dividida em suas espécies:*

*a) alteração qualitativa (art. 65, I, a): alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; ou*

*b) alteração unilateral quantitativa (art. 65, I, b): alteração da quantidade do objeto contratual, nos limites permitidos pela Lei.*

A Lei nº 8.666/93, norma que rege a presente relação contratual, é expressa no sentido de haver a possibilidade de alteração dos Contratos Administrativos de forma unilateral pela Administração Pública. Tal previsão encontra-se no art.65, inciso I, alínea “b” e parágrafo oitavo. Vejamos:

*Art.65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I- unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*Par. 8 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nela previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite de seu valor*



*corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Percebe-se, portanto, que a Administração Pública, por permissivo legal, pode proceder com alteração contratual quanto no aspecto quantitativo. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) (AC-2052-31/16-P) o Poder Público possui impedimento apenas em relação ao objeto do contrato que possui natureza intangível, o que inviabiliza a transfiguração do objeto contratual, o que não ocorre no presente caso, considerando que se pretende apenas realizar alteração de prazo e valor.

No caso dos autos, verifica-se que o objetivo da Administração é proceder com a realização de aditivo de prazo e reajuste de valor que se encontra dentro do limite legal estabelecido nos dispositivos acima mencionados.

Analisando os autos, é possível constatar que a realização do presente aditivo de prazo e reajuste de valor não implicará em prejuízo para a Administração Pública, bem como não representará violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a previsão contratual e permissivo legal para realização de reajuste de valor e garantir o equilíbrio contratual.

Justificada a possibilidade de realização de aditivo, passa-se à análise dos documentos de habilitação necessários, bem como da minuta do Termo Aditivo constante dos autos e demais documentos.

Consta dos autos documentos relevantes que possibilitam a realização do presente Termo Aditivo, tais como: (i) Autorização da Ordenadora de Despesas; (ii) Justificativa técnica para realização do referido aditivo (iii) indicação de dotação orçamentária.

Compulsando os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, identifica-se a presença da documentação de habilitação da empresa contratada pela Administração. Entretanto, destaca-se a necessidade de no momento da assinatura do termo aditivo se exigir novamente a apresentação da documentação atualizada.

Em relação à minuta do Termo Aditivo, verifica-se pela sua regularidade, considerando que a mesma apresenta os requisitos mínimos e necessários para realização do aditivo pretendido.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- A) Pela possibilidade de realização do Termo Aditivo de Prazo, bem como o reajuste de valor do Contrato Administrativo nº 22/0112-007-SEMED;
- B) Pela necessidade de o Contratado apresentar a documentação de habilitação atualizada necessária no momento da assinatura do termo aditivo, para que comprove a possibilidade de firmar contrato com a Administração Pública e a continuidade das condições e habilitação.



Impende destacar que a Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Altamira/PA, 07 de janeiro de 2026.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**  
OAB/PA n.º 20341